



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003048-06.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ADRIANO CORREIA DE SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003048-06.2023.8.26.0337

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ADRIANO CORREIA DE SALES

Apelado: ASPCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VEÍCULOS

Ação: condenatória de obrigação de fazer e indenização por danos morais e lucros cessantes

Comarca: Mairinque - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Camila Mota Giorgetti

Voto nº 8.025

RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DE DANO. Contrato atípico de seguro de veículo. Ação condenatória de indenização securitária. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Relação de consumo. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contrato análogo ao contrato de seguro de dano de veículo em que o contratante figura como destinatário final de um serviço de proteção do veículo e não como associado.

- Associação. Obrigação da ré de pagar a cobertura contratada, deduzida a participação obrigatória. Obrigações contratuais previstas no regulamento que rege a relação entre as partes. Indenização devida com dedução da cota participativa.

- Danos morais não configurados. Mero dissabor. Inadimplemento contratual de

dimensão insuficiente para dar causa a danos morais indenizáveis. Inexistente afronta a direito de personalidade. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ADRIANO CORREIA DE SALES** contra a r. sentença de fls. 500/503, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES** por ele promovida contra **ASPCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VEÍCULOS**.

Em razões de apelação (fls. 384/413), o autor, ora apelante, argumenta que no caso incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial aquelas relativas à inversão do ônus da prova e, por isso, cabe ao apelado “comprovar, de forma inequívoca, que o consumidor foi devidamente informado sobre a cota de participação e sua base de cálculo”. Afirma que no instrumento juntado pelo apelado “não consta qualquer menção ao valor ou à base de cálculo da cota de participação”, de modo que eventual cobrança a este título seria indevida. Insiste, por fim, em que sofreu dano moral indenizável em função das cobranças de iniciativa do terceiro envolvido na colisão. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, destituído de preparo porque ao apelante foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e respondido (fls. 518/529).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, 23/9/2022, o autor celebrou com a ré contrato atípico de seguro destinado à proteção do veículo FIAT PALIO 1.0/TROFEO FIRE FLEX 4P, ANO/MODELO 2015/2015, Cor branca, Placas FKG – 6I73, com previsão de proteção patrimonial contra roubo, furto e danos. Em 17/8/2023, o apelante se envolveu em colisão de trânsito e, verificados danos no automóvel objeto do contrato e de terceiro, comunicou a ocorrência à apelada, que se recusou a pagar indenização, sob fundamento de que o apelante teria se recusado a arcar com a cota de participação. Daí o ajuizamento da ação, com vistas ao pagamento da indenização prevista no contrato, bem como de indenização por lucros cessantes e por danos morais.

Na origem, a ação foi julgada improcedente e contra essa solução se insurge o autor.

II.2. Sob a denominação de associação, o apelado mantém com o apelante relação jurídica de consumo, por força da celebração de contrato atípico de seguro, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam às figuras legais de fornecedor e consumidor. Com efeito, a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes independe do nome que lhe é atribuído e da forma pela qual se organiza a fornecedora.

É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça que *"a operadora de serviços que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome e a natureza jurídica que adota"*

(REsp. 267.501/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JR.).

E como decidiu o Tribunal de Justiça em caso parelho, *“embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada, como assim entende a Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Conclui-se, então, ser um 'seguro atípico', vez que a obrigação assumida no molde de associação, em verdade, se enquadra como contrato de seguro”* (TJSP, CC Civ. 0014627-82.2018.8.26.0000; Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j: 11/06/2018).

Em suma, o litígio merece apreciação sob as luzes do Código de Defesa do Consumidor. É essa, aliás, a posição desta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO DE COBRANÇA – Inadimplência do réu que alega cancelamento do serviço - Sentença de improcedência – Contratação feita com a autora que é associação destinada a conferir proteção dos veículos automotores de seus associados, através da repartição de eventuais prejuízos materiais sofridos – Aplicação das normas consumeristas – Descabimento da cobrança das mensalidades inadimplidas, ausente contraprestação dos serviços oferecidos pela autora – Abusividade das cláusulas contratuais – Hipótese que colocaria o consumidor em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC) - Razoável a cobrança do valor pela instalação do aparelho de rastreamento veicular – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1006813-75.2022.8.26.0577; Relator LUIS FERNANDO NISHI; 32ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 26/09/2023).

II.3. É incontroversa a celebração do contrato de seguro atípico entre as partes. Também não há discussão em torno

da ocorrência da colisão que envolveu o veículo objeto da avença. A controvérsia gira em torno da existência, ou não, do dever de indenizar, do *quantum* indenizatório a ser fixado e da possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O termo de adesão assinado prevê “Participação em caso de evento (franquia)”, no valor de R\$ 2.600,00 (fl. 23), informação repetida na “Ficha de Filiação Associado” (fl. 25) trazida aos autos pelo apelante com a inicial e que corresponde à “cota-participação” prevista no regulamento da associação (fl. 461), à semelhança das franquias cobradas nos contratos de seguro.

II.4. As partes se vincularam por forma de contrato de adesão, segundo regulamento geral (fls. 455/467), que dispõe:

“9.9. Limitação ao Ressarcimento. O valor total das despesas nunca poderá ultrapassar o valor do veículo obtido na tabela FIPE, obtida na data do evento. Caso o ano de fabricação seja duas cabeças (ex: 2007/2008), será pago o ano de fabricação (ex: 2007). Haverá ressarcimento integral do valor do veículo, de acordo com avaliação obtida junto a tabela FIPE (www.fipe.org.br) quando o montante para a reparação do bem atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do referido valor, na data do aviso do evento danoso, salientando que o valor da FIPE é verificado conforme data de fabricação e não do modelo. (fl. 465).

É incontroversa a ocorrência de colisão entre o veículo alvo de proteção e terceiro (fls. 45/46), do qual resultaram os

danos indicados nas fotografias de fls. 47/56.

Nesse sentido, está configurado o dever de indenizar e o fato de que o autor não teria realizado prévio pagamento da “cota de participação” não afasta a responsabilidade da ré, nem a força obrigatória do contrato que celebraram.

Está, portanto, a apelada obrigada ao pagamento da indenização contratada, inclusive em favor do terceiro prejudicado, no limite de R\$ 50.000,00, conforme fl. 23. O contrato de proteção veicular prevê que, em todos os casos de indenização, o “segurado” deve arcar com “cota de participação” no valor de R\$ 2.600,00. É o equivalente à franquia nos contratos de seguro.

Como consequência, a condenação da ré deve abranger o pagamento da indenização correspondente a 100% do valor do veículo previsto na tabela Fipe na data do sinistro, atualizada por correção monetária até o efetivo pagamento (tabela prática TJSP), bem como ao pagamento de indenização em favor de terceiro, deduzida a cota participativa, igualmente atualizada. Referidas verbas serão apuradas em fase liquidação de sentença. Não se cogita o pagamento de lucros cessantes porque, além de não estar previstos nas coberturas contratadas (fls. 23), há expressa exclusão (cláusula 5.2 – fl. 458).

II.5. Por outro lado, a despeito dos alentados argumentos trazidos pelo autor, não cabe modificar o capítulo da sentença em que a pretensão indenizatória por danos morais foi afastada, tendo em vista que a situação descrita, apesar de desagradável, não tem o condão de gerar lesão anímica passível de reparação.

Na lição de abalizada da doutrina, “*só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém*” (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento ou insatisfação superior ao usual e que os faça equiparáveis a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade e à dignidade.

É pacífico, longo e estável o entendimento adotado nos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, salvo circunstâncias excepcionais, aqui não encontráveis, o inadimplemento contratual gera aborrecimentos e transtornos que não atingem patamar de danos morais, de sorte que não são passíveis de indenização. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA C/ INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega de imóvel não enseja por si só o dever de indenizar danos de ordem moral. Precedentes. 2. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Precedentes. 3. Agravo interno a que se

nega provimento" (Ag.Int.REsp nº 1901862/SP, Rel. Min. RAUL ARAUJO. J. 13/12/2021).

Nesses termos, ausente afronta a direito de personalidade, a pretensão indenizatória não estava mesmo em condições de ser acolhida.

Em suma, é caso de dar provimento em parte ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no contrato de associação, com dedução do valor da indenização a título de “cota participativa”.

O novo desfecho impõe adequação da disciplina das verbas de sucumbência, para repartir entre as partes, em igualdade de condições, o pagamento de custas e despesas processuais. A apelada pagará honorários ao advogado do apelante fixados em 10% do valor da condenação que lhe foi imposta. O apelante, por sua vez, pagará honorários ao advogado da apelada, de 10% sobre o valor atualizado por ele pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora